



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
Minas Gerais

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_, DE 19 DE MARÇO DE 2026**

**Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar n.º 10, de 29/12/1997 e alterações posteriores – Código Tributário Municipal – e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, por seus representantes aprova:

**Art. 1º - O caput do artigo 25, do Capítulo II – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Seção II, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 25 – O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, devendo efetuar-lo até o dia 10 do mês subsequente ao do pagamento ou do crédito, sempre que o serviço prestado estiver previsto na lista anexa, observadas as regras de local de incidência prevista na legislação federal vigente, independentemente do domicílio ou da natureza jurídica do prestador.

.....

§ 3º - A retenção poderá ser informada e comprovada eletronicamente, por meio de sistemas oficiais disponibilizados pela Fazenda Municipal.”

**Art. 2º - O artigo 26, do Capítulo II – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Seção II, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 26** – Os pagamentos a fornecedores de bens e serviços poderão sofrer:

- I** – retenções tributárias;
- II** – descontos legais;
- III** – glosas por inexecução;
- IV** – abatimentos previstos contratualmente.

**§1º** – O ato administrativo que determinar as deduções previstas nos incisos II, III e IV deverá ser motivado pela Autoridade competente.

**§2º** – A existência de créditos do fornecedor junto ao Município não impedem a retenção legal de tributos.

**§3º** – As comunicações relativas a este artigo poderão ser realizadas de forma eletrônica.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
Minas Gerais

**Art. 3º - O parágrafo 6º, do artigo 28, do Capítulo II – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Título I – Dos Impostos, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 28 - ....

.....

§ 6º - Somente poderão ser excluídos da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores referentes aos materiais produzidos pelo próprio prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que a produção ocorra fora do local da prestação do serviço e que tais materiais sejam objeto de comercialização com a devida incidência do Imposto sobre Operação de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, comprovada por meio de documento fiscal idôneo.

.....”

**Art. 4º - O artigo 127, do Capítulo I – Lançamento, do Título III – Crédito Tributário, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 127 – Do lançamento efetuado pela Administração, o contribuinte será notificado em seu domicílio tributário, físico ou eletrônico.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário eletrônico o endereço digital ou sistema oficial cadastrado pelo contribuinte junto à Fazenda Municipal, compreendendo portal de serviços, e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 2º - A notificação eletrônica possui plena eficácia jurídica produzindo os mesmos efeitos da notificação física.

§ 3º - No caso de tributos de lançamento direto e periódico, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU) e Taxas de Licença, a notificação considera-se efetuada com o envio do carnê ou guia de pagamento ao endereço do contribuinte ou a disponibilização digital no portal oficial, dispensando-se o Aviso de Recebimento(AR).

§ 4º - Para lançamentos decorrentes de infrações, autos de infração ou notificações que iniciem processos contenciosos, a via postal deverá ser acompanhada de Aviso de Recebimento(AR), salvo se a ciência ocorrer via Domicílio Tributário Eletrônico(DTE).

§ 5º - No caso de multiplicidade de envios, prevalecerá, para fins de contagem de prazo, a primeira ciência registrada.

§ 6º - Esgotados os meios previstos neste artigo, proceder-se-á à notificação por edital, publicado no órgão oficial do Município.”

**Art. 5º - Fica acrescido o artigo 127-A, ao Capítulo I – Lançamento, do Título III – Crédito Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

### Minas Gerais

---

“Art. 127-A – Fica instituído o Sistema de Comunicação e Notificação Eletrônica Municipal – SCNEM.

§ 1º - O envio de notificações por aplicativos de mensagens instantâneas(WhatsApp, Telegram e similares) ou SMS é permitido, desde que haja adesão prévia e expressa do contribuinte, em respeito à proteção de dados e ao sigilo oficial.

§ 2º - A Administração poderá utilizar mecanismos tecnológicos para confirmação de leitura e registro de logs de acesso como prova de ciência.”

**Art. 6º - O artigo 129, do Capítulo I – Lançamento, do Título III – Crédito Tributário, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

“Art. 129 – A notificação de lançamento conterà:

.....

VI – a forma de envio da notificação, e, quando eletrônica, os registros eletrônicos de entrega ou acesso.

**Parágrafo único** – Os registros eletrônicos de entrega, acesso ou leitura em sistemas oficiais constituem prova suficiente de validade do ato administrativo.”

**Art. 7º - Fica acrescido o artigo 136-A, do Capítulo III – Extinção do Crédito Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 136-A – Quando o Município de Itaú de Minas figurar como tomador de serviços, fica autorizada a compensação administrativa de ofício entre:

I – créditos tributários constituídos pela Fazenda Municipal em desfavor do prestador, inclusive diferenças apuradas em fiscalização relativas à retenção do ISSQN; e

II – valores contratuais líquidos e certos ainda não pagos ao prestador dos serviços.

§ 1º – A compensação será precedida de notificação ao prestador, contendo a memória de cálculo, o fundamento legal e prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

§ 2º – A compensação não possui natureza de penalidade e recairá, preferencialmente, sobre valores devidos no âmbito do mesmo contrato.

§ 3º – O prestador poderá requerer o parcelamento do valor compensado, se demonstrar que a retenção integral compromete a continuidade do serviço contratado.

§ 4º - A compensação será formalizada mediante termo administrativo, assinado pela autoridade competente e juntado ao processo de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
Minas Gerais

---

§ 5º - Podem ser compensados créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou reconhecidos.

§ 6º - A compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário até sua efetiva homologação.”

**Art. 8º - O artigo 156, do Capítulo IV – Exclusão do Crédito Tributário, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 156** – A isenção pode ser concedida em caráter geral ou individual.

§1º – A isenção referente a tributos lançados por período certo deve ser renovada antes da expiração do prazo de validade do benefício.

§2º – A concessão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições legais.

§3º – A comunicação de atos de isenção poderá ocorrer via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

**Art. 9º - O Anexo VII, da Lei Complementar n.º 10/1997 com redação dada pela Lei Complementar n.º 80/2025, passa a ser o constante desta lei complementar.**

**Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 19 de março de 2026.

**NORIVAL FRANCISCO DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS  
Minas Gerais

---

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA  
A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

ATIVIDADES	% SOBRE O VALOR DA UR
1 – Feiras ambulantes, exceto feira livre, por dia	100%
3 – Barraquinhas e Quiosques ambulantes, exceto as licitadas, por dia	40%
4 – Demais pessoas que ocupem Área em terrenos ou vias e Logradouros públicos, por dia	40%
5 – Tarifas de Embarque, por passagem	0,63%

• Obs.

- Feiras ambulantes – evento comercial temporário e móvel que pode reunir um ou mais expositores, para exposição e venda de produtos em espaços públicos como praças e ruas.
- Barraquinhas e Quiosques ambulantes – são pequenas estruturas físicas, temporárias usadas para comércio ou prestação de serviços em locais de grande circulação, tais como festividades e outros.

O local a ser autorizado as ocupações previstas neste Anexo, constarão em regulamentação própria.